



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000804/2006-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.602 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** LUIZ CARLOS REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001,2002,2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada não justificada por rendimentos declarados ou comprovados está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, invocada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 96 a 104, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003 e 2004, anos calendário 2001, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 147.398,39 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), sendo:

Imposto R\$ 68.230,08

Juros de mora (calculados até 31/07/2006) R\$ 27.995,75

Multa proporcional (passível de redução) R\$ 51.172,56

Foram apuradas omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto.

O enquadramento legal se encontra às fls. 97 a 100.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais constam do demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 104.

A ação fiscal está descrita no Termo de Verificação e Constatação de fls. 94 e 95.

Os demonstrativos de variação patrimonial foram juntados às fls. 76 a 81 (ano calendário 2001) e 82 a 88 (ano calendário 2003).

Cientificado do Auto de Infração em 21/08/2006, o interessado apresentou, em 19/09/2006, a impugnação de fls. 113 a 118, na qual alega, em síntese:

- preliminarmente, a nulidade do lançamento, pois o autuante não considerou nenhuma documentação apresentada durante a ação fiscal;

os rendimentos recebidos de pessoa jurídica considerados omitidos são referentes a valores recebidos pela dependente Érica Retore Cheren, a título de estágio, e foram devidamente oferecidos à tributação pela própria fonte pagadora;

não era do conhecimento do impugnante que também deveria oferecê-los a tributação em sua declaração, sob pena de se estar tributando duas vezes o mesmo valor;

os valores recebidos em ambos os exercícios estavam dentro da faixa de isenção do imposto de renda e, assim, ainda que tivessem de ser somados à declaração do impugnante não deveriam sofrer tributação;

- quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, eventual tributação somente poderia ocorrer se a autoridade lançadora comprovasse, com base nas declarações e informações sobre bens e rendimentos, que o aumento não correspondeu aos rendimentos;

- apesar de os saldos bancários não terem sido declarados, o impugnante apresenta aqui os montantes de conta poupança-salário referentes aos anos calendário 2001, 2002 e 2003 (meses de dezembro);

apresenta ainda suas DIRPF referentes aos exercícios em comento, onde constam as vendas de bens que ampararam a origem dos recursos;

sobre o valor de R\$ 26.699,20, referente à diferença entre o total de recursos/origens e a aquisição de picape Chevrolet S10, em 18/04/2001, devem ser considerados como origem os rendimentos foram obtidos no exercício de 2001 (R\$10.515,56) e os valores das vendas dos veículos Picape S10 placa KMN-2369, no valor de R\$ 29.000,00, e Fiat Palio placa LCY-6603, no valor de R\$ 13.000,00;

a documentação correspondente a tais vendas foi entregue ao autuante, além de as operações terem sido declaradas na DIRPF do exercício 2001;

- em relação à aquisição da unidade 102, bloco 1, do Edifício Green Lake, o impugnante já iniciou o exercício de 2003 com um saldo de R\$ 158.000,00, referente ao rendimento assalariado no montante de R\$ 78.395,98, recebidos no ano anterior, e a venda de um imóvel no município de Rio das Ostras, no valor de R\$ 80.000,00, tudo devidamente informado na DIRPF do ano calendário 2002;

- ademais, o impugnante efetuou a venda de diversos bens, entre eles a Pick-up adquirida em 2001, por R\$ 36.000,00, conforme cópia da DIRPF e documento de compra e venda (fl. 153);
- também efetuou a venda de um automóvel Mazda, por R\$ 17.000,00, no mês de dezembro de 2003;
- todos esses valores recebidos em dinheiro, e também a remuneração decorrente do exercício do cargo de policial rodoviário federal, devem ser considerados como origem que serviram para o impugnante efetuar o pagamento de parcelas do imóvel.

O acórdão de piso restou ementado nos seguintes termos:

Exercício: 2002, 2003, 2004

#### NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, com a observância do amplo direito de defesa e do contraditório, afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeitos de tributação na declaração.

#### ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS REMANESCENTES NO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO SEGUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Os saldos remanescentes no mês de dezembro, não comprovados e não declarados, consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

Intimado da referida decisão em 11/03/2004 (fl.204), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/03/2010 (fls.209/221), alegando, em síntese, que:

- Irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que eiva o lançamento de nulidade.

- Errônea identificação do autuado no Termo de Verificação e Constatação, presente às fls. 94/95, que acompanha e complementa o Auto de Infração. O nome do recorrente está errado, contando do cabeçalho Luiz Carlos Rebouças de Azevedo, em vez de Luiz Carlos Rebouças de Albuquerque. Deste mesmo termo também não consta a hora da lavratura do Auto de Infração.

- Ausência de fundamentação da autuação e irregularidades formais no Auto de Infração, que acarretam a nulidade.

Requer o acolhimento das preliminares suscitadas para que se declare a nulidade do Auto de Infração;

Caso se adentre no mérito, requer: a) Considerar devidamente tributado os rendimentos da dependente Érica Retore Cherem, nos anos-base de 2002 e 2003, para não incidir novamente a tributação sobre os mesmos; b) A consideração de todos os rendimentos do trabalho assalariado do contribuinte, bem como os valores decorrentes das alienações de bens, para comprovar a aquisição da picape S10, no exercício de 2001, e do imóvel no Edifício Green Lake, no exercício de 2003, que foram, equivocadamente, objeto de tributação c) O expurgo da multa de ofício no percentual de 75%, ou subsidiariamente, sua redução para 20%; e d) A exclusão dos juros de mora calculados por incidência da Taxa SELIC.

É o relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Preliminarmente**

#### **Da arguição de nulidade**

Sustenta o recorrente a nulidade do lançamento em decorrência de várias irregularidades formais no lançamento, quais sejam: ausência de prorrogação do MPF, erro na identificação do sujeito passivo, ausência de indicação da hora da autuação, ausência de indicação do dispositivo legal da multa de ofício, dentre outros.

Analisando-se detidamente os autos, nenhuma das supostas irregularidades apontadas, mesmo que existissem teria o condão de infirmar o lançamento.

Em relação à alegada ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) válido no momento da lavratura do Auto de Infração não há qualquer consistência, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 21/08/2006 (fl.122) e o MPF estava prorrogado até 25/08/2006 (fl.05).

De todo modo, predomina na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o entendimento de que vícios de emissão, prorrogação e execução do MPF não afetam a validade do lançamento fiscal. O MPF não tinha o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal da autoridade tributária para fiscalizar os impostos e contribuições federais e realizar o lançamento de ofício, constituindo-se em mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória.

Nesse sentido, o Acórdão nº 9202-003.063, de 13/02/2004, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR EXERCÍCIO: 2002 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita

Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso especial negado.

Não houve o alegado erro na identificação do sujeito passivo. Consta na folha de resto do Auto de Infração a identificação correta do sujeito passivo, LUIZ CARLOS REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE.

De igual modo, não merece prosperar a irregularidade apontada de ausência de indicação da hora da autuação, nos termos de entendimento sumulado deste Conselho:

**Súmula CARF nº 7:**

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A alegação de que inexistente a ausência de indicação do fundamento legal para a aplicação da multa de ofício não procede. O fundamento legal, art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 está expressamente indicado (fl.130).

Não há no presente Auto de Infração nenhum vício ou irregularidade que tenha o condão de anular o lançamento, tendo o procedimento fiscal se pautado estritamente com a legislação de regência e os balizamentos estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, rejeito as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo.

**Omissão de rendimentos de pessoa jurídica**

Alega o recorrente que cometeu um erro ao declarar Érica Retore Cherem como sua dependente, mas que os seus rendimentos já foram devidamente tributados por sua fonte pagadora.

Ressalte-se, contudo, que a fonte pagadora dos rendimentos da dependente do contribuinte efetuou a retenção do imposto na fonte e que tais valores já foram considerados como imposto pago, restando um valor remanescente.

De acordo com a legislação de regência, a indicação de dependentes é uma opção do contribuinte, entretanto, uma vez constando na relação de dependentes, os rendimentos eventualmente auferidos por estes, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de apuração do imposto devido naquele respectivo ano-calendário.

Não cabe ao recorrente, no presente momento, alegar a mera ocorrência de erro, posto que após iniciado o procedimento fiscal, se operou a perda da espontaneidade, a teor do que dispõe o art. 137, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, não assiste razão o recorrente.

**Acréscimo patrimonial a descoberto**

O acréscimo patrimonial a descoberto tem como supedâneo legal o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)” (Grifou-se).

Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que pode ser afastada pela prova do contribuinte em sentido contrário. Portanto, é ônus do sujeito passivo afastar a presunção relativa utilizada pelo Fisco para a tributação dos valores acrescidos ao patrimônio do contribuinte sem lastro em rendimentos declarados.

O Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, (g.n.)

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A tributação do acréscimo patrimonial está regulamentada nos artigos 55, inciso XIII, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época da ocorrência do fato gerador:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*(...)*

*XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

(...)

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei n.º 4.069/1962, art. 51, § 1o)*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

O recorrente limita-se a afirmar que a sua variação patrimonial pode ser justificada por um saldo existente no fim dos anos-calendário anteriores. Nesse aspecto, por concordar com os termos da fundamentação exarada na decisão de piso, adoto-a como minha razão de decidir, o que faço nos termos seguintes:

Nesse sentido, alega que o veículo comprado em 2001 teria como origem os valores correspondentes a veículos vendidos no ano calendário 2000, e que a aquisição de um apartamento no ano calendário 2003 teria como origem os valores correspondentes a venda de um imóvel no ano calendário 2002 e também aos rendimentos auferidos naquele ano.

Os saldos positivos mensais apurados no demonstrativo de evolução patrimonial podem ser levados para o mês seguinte. Tal compensação dentro do mesmo exercício é efetuada sem que seja necessário inquirir o contribuinte acerca da efetiva existência dos recursos, pois inexistente uma declaração mensal de bens onde constem suas dívidas e ônus.

No entanto, a transposição do saldo de um ano para outro, como pretende o impugnante, não é possível.

Devem ser considerados como disponibilidades no início do exercício seguinte apenas os valores declarados, condicionando-se, ainda, seu aproveitamento à comprovação da efetiva existência desses recursos, o que, no caso em epígrafe, não ocorreu.

Observa-se que o impugnante não trouxe aos autos, como afirma, comprovante dos saldos bancários da conta poupança.

Os saldos remanescentes no mês de dezembro, não comprovados e não declarados, consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano calendário subsequente.

Os Conselhos de Contribuintes firmaram posição nesse sentido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*SALDO DE RENDIMENTO APURADO NO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - O ônus de provar que o saldo de recursos apurado em dezembro do ano-base foi mantido e transferido para janeiro do ano seguinte é do contribuinte. Inaceitável simples alegação de que por constarem no demonstrativo anexado aos autos deveriam ser transferidos para o ano posterior. (Ac. 102-42625/98)*

Por outro lado, deve ser considerado no demonstrativo de variação patrimonial do ano calendário 2003 o montante de R\$36.000,00, no mês de fevereiro, correspondente a venda de veículo, conforme cópia do documento de transferência de fl. 153 e declaração de bens e direitos de fl. 14.

Em relação ao veículo Mazda, que teria sido vendido em dezembro de 2003, o interessado deixou de juntar o documento de transferência. De qualquer forma, mesmo que o fizesse, o valor recebido em dezembro não teria o condão de afastar ou diminuir a variação patrimonial a descoberto verificada em meses anteriores.

### **Multa de ofício**

No que pertine à multa de ofício, efetuado o lançamento, a sua aplicação é de caráter vinculado. O percentual de 75% foi aplicado em conformidade com o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

Destarte, a multa de ofício aplicada no presente lançamento está em consonância com o dispositivo legal de regência.

### **Taxa Selic**

O recorrente sustenta que não pode haver juros sobre a correção monetária. Tal alegativa, pela sua natureza, deve ser apreciada junto com a legalidade da utilização da Taxa Selic.

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Assim sendo, improcede a insurgência recursal.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-005.602 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 18471.000804/2006-21